



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPF Nº 661, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o constante do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.021130/2021-63;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso LXXIX, inclui a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, entre os direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO que a atuação finalística e administrativa do Ministério Público Federal deve se pautar pelos princípios da transparência e da publicidade, porém respeitando os direitos de personalidade e autodeterminação do público interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) estabelece que a disciplina da proteção de dados tem como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação social, valores que devem pautar a atuação finalística e administrativa do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece as condições nas quais os dados pessoais podem ser tratados, define um conjunto de direitos para os titulares dos dados, gera obrigações específicas para os controladores dos dados e cria procedimentos para que haja maior segurança e respeito à autodeterminação informativa dos titulares durante o tratamento de dados pessoais e seu compartilhamento com terceiros;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados incentiva controladores e operadores, como agentes de tratamento de dados pessoais, a formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de

funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, adotando programa de governança em privacidade de dados;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados deve ser interpretada e aplicada de forma harmônica com a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e com as finalidades institucionais do Ministério Público Federal estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em face do dever de transparência e prestação de contas à sociedade pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-PRESI nº 180, de 7 de outubro de 2020, que institui a Política de Privacidade de dados dos usuários dos serviços públicos prestados pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público Federal.

Art. 2º A Política regulamenta a proteção de dados pessoais nas atividades finalísticas e administrativas do Ministério Público Federal, bem como no relacionamento do órgão com membros, advogados, cidadãos, servidores, colaboradores, contratados, demais partes interessadas e público em geral.

§ 1º O tratamento de dados pessoais nos procedimentos, serviços, sistemas, portais, aplicativos e plataformas do Ministério Público Federal pode ser regulamentado por atos normativos específicos, com o objetivo de atender suas particularidades, que devem ser publicados e interpretados segundo os princípios e diretrizes desta Política.

§ 2º Considera-se tratamento de dados toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 3º A aplicação desta Política e as atividades de tratamento de dados

personais, em meio físico ou digital, devem ser pautadas pela boa-fé e pela observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público Federal deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de cumprir suas atribuições constitucionais e legais.

Parágrafo único. A Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os Regimentos Internos do Ministério Público Federal definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios que orientam o tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

Art. 5º O Ministério Público Federal pode proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares nas atividades voltadas ao exercício de suas atribuições constitucionais e legais, para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo e para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, de acordo com os princípios e regras estipuladas pela LGPD.

Parágrafo único. No exercício da atividade administrativa é dispensado o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais quando realizado para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias do órgão, sem prejuízo da incidência de outras regras previstas na LGPD.

Art. 6º Os dados pessoais tratados pelo Ministério Público Federal devem ser:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, devendo ser retificados quando houver solicitação do titular ou a constatação de impropriedade;

III - sempre que possível, mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, que deve ser feito somente para o exercício das atividades voltadas ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV - eliminados, quando os dados já tiverem cumprido sua finalidade, segundo as condições e períodos das Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público Federal.

§ 1º Nos casos em que o tratamento depender de consentimento, o titular pode solicitar anonimização de seus dados pessoais durante o cumprimento dos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público

Federal.

§ 2º Os dados pessoais contidos em documentos de guarda permanente ou utilizados para a divulgação da memória do órgão não estão sujeitos à eliminação ou anonimização, em razão da existência de interesse público no acesso à informação, conforme definido pela área responsável.

Art. 7º A responsabilidade do Ministério Público Federal pelo tratamento de dados pessoais está limitada aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, pautando-se pelo princípio da prestação de contas, com emprego e demonstração das boas práticas de governança e de segurança da informação, com a finalidade de cumprir as normas de proteção de dados pessoais por meio de medidas eficazes.

Art. 8º O Ministério Público Federal deve adotar as medidas cabíveis para garantir ao titular dos dados pessoais os direitos assegurados pela LGPD, bem como pelas legislações e atos normativos correlatos, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos.

Parágrafo único. No portal do Ministério Público Federal na internet, devem ser disponibilizadas informações sobre as hipóteses em que, na execução das suas competências ou no cumprimento das suas atribuições legais, é realizado o tratamento de dados pessoais, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades de tratamento de dados pessoais, conforme disposto nesta Política.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS E REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 9º Os contratos firmados pelo Ministério Público Federal com terceiros devem respeitar as disposições desta Política.

§ 1º Os contratos em vigor, firmados antes da data de publicação desta Portaria, podem ser revistos para adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

§ 2º Os gestores dos contratos que contemplem a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais do Ministério Público Federal a pessoa de direito privado devem informar essa condição contratual ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, para os fins do art. 27 da LGPD.

Art. 10. Os dados pessoais sensíveis tratados na atividade finalística para o cumprimento de obrigação legal e execução de políticas públicas independem de

consentimento do seu titular, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Em relação à atuação administrativa, o tratamento de dados sensíveis deve ser indispensável e se restringir às hipóteses do art. 11, inciso II, da LGPD, dando-se a publicidade prevista no art. 8º, parágrafo único, desta Portaria.

Art. 11. O tratamento de dados de criança e adolescente deve ser pautado pelo melhor interesse e pela máxima proteção do titular, devendo o Ministério Público Federal disponibilizar as informações sobre o tratamento realizado de maneira simples, clara e acessível, proporcionando o seu pleno entendimento por parte da criança, do adolescente, dos pais e dos responsáveis legais.

§ 1º O tratamento de dados de adolescente deve observar as regras civis e penais aplicáveis.

§ 2º É vedado o repasse de dados pessoais de criança a terceiros sem o consentimento específico e destacado de pelo menos um de seus pais ou do responsável legal, neste último caso com a obrigação de o Ministério Público Federal realizar esforços razoáveis e tecnologicamente possíveis para verificação da higidez do consentimento fornecido e da veracidade do responsável, mantendo pública a informação acerca dos dados coletados, da forma de sua utilização e dos procedimentos para o pleno exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos dos arts. 14, § 2º, e 18 da LGPD.

§ 3º O tratamento de dados de criança na atividade finalística e administrativa do Ministério Público Federal admite excepcionalmente a dispensa fundamentada do consentimento previsto no parágrafo anterior, quando tal medida for estritamente necessária para sua proteção e seu melhor interesse e quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, exigindo-se em todos os casos o consentimento para o repasse a terceiros.

Art. 12. Os portais do Ministério Público Federal na internet podem utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 13. A divulgação de dados pessoais pelo Ministério Público Federal, para fins de comunicação social e para o atendimento das normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público, deve ser restrita ao conteúdo adequado, relevante e necessário para atendimento da respectiva finalidade, conforme definido pelo setor responsável pelo tratamento do dado.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais no exercício da atividade finalística do Ministério Público Federal, inclusive sua divulgação institucional, está sujeito

às normas relacionadas à publicidade, sigilo e segredo de justiça, consoante o disposto nos arts. 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal e resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 14. Compete ao Controlador as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, função exercida pela União, que é representada no Ministério Público Federal pela Procuradoria-Geral da República.

Art. 15. No âmbito do Ministério Público Federal, Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

Parágrafo único. Para os fins desta Política, não é considerado Operador a pessoa natural que atue como profissional subordinado a uma pessoa jurídica ou comomembro de seus órgãos.

Art. 16. O Ministério Público Federal pode requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelo Ministério Público Federal, são considerados operadores e devem aderir a esta Política, além de cumprir os respectivos deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se inclui:

I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo Ministério Público Federal;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas do Ministério Público Federal e nos instrumentos contratuais;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir as diretrizes e instruções transmitidas pelo Ministério Público Federal;

V - facultar acesso a dados pessoais somente em casos estritamente necessários e para pessoal autorizado e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar

disponível em caráter permanente para exibição ao Ministério Público Federal em caso de solicitação;

VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo Ministério Público Federal ou por quem por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - auxiliar, sempre que demandado pelo Ministério Público Federal, no atendimento pelo respectivo contratante, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar de maneira formal e de forma imediata ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

IX - anonimizar ou devolver para o contratante todos os dados pessoais existentes e descartar, de forma irrecuperável, as cópias, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 17. A função de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais deve ser exercida por membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º Compete ao Encarregado atuar como canal de comunicação entre o Controlador e os titulares dos dados.

§ 2º O Encarregado conta com o apoio da Unidade de Proteção de Dados Pessoais - UPDP/MPF para, em conjunto com outros órgãos da instituição, estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança e procedimentos, bem como promover a gestão de riscos envolvendo a proteção de dados pessoais no Ministério Público Federal.

Art. 18. Os pedidos de titulares dos dados devem ser registrados em formulário eletrônico, disponível no portal do MPF Serviços, e direcionados internamente ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, que deve providenciar, junto ao Controlador, as medidas cabíveis, e comunicar ao titular dos dados a solução adotada.

§ 1º No atendimento a requerimentos de titulares de dados pessoais, devem ser ressalvadas as informações sob sigilo legal ou segredo de justiça e preservadas, quando necessário e de forma proporcional, as atividades finalísticas do Ministério Público Federal em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da instituição.

§ 2º No atendimento a requerimentos de titulares de dados pessoais, o

Encarregado pode solicitar aos gestores dos órgãos do Ministério Público Federal informações acerca do tratamento de dados realizados nos respectivos sistemas, estabelecendo prazo para respostas.

§ 3º O Ministério Público Federal pode padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de reclamações, solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando assegurar a celeridade da resposta aos requerimentos.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 19. Para proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito devem ser observadas as medidas técnicas e administrativas de segurança previstas no Plano de Segurança Institucional, bem como nos atos normativos e técnicos específicos sobre segurança da informação.

Art. 20. O Ministério Público Federal deve adotar boas práticas e governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades finalísticas e administrativas.

§ 1º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Ministério Público Federal deve ser realizado, preferencialmente, por meio das ferramentas de tecnologia da informação disponibilizadas pelo órgão, as quais devem salvaguardar formas de atendimento aos direitos dos titulares das informações.

§ 2º O Ministério Público Federal deve utilizar ferramentas de tecnologia da informação que sejam aderentes, por padrão e desde a concepção, às boas práticas em segurança da informação e privacidade.

§ 3º Os sistemas de informação em uso na data da publicação desta norma devem ser gradativamente adaptados ao disposto nesta Política, conforme a priorização da área comercial responsável, observando a conveniência e oportunidade para o órgão e os riscos potenciais e efetivos para a proteção dos dados pessoais envolvidos.

Art. 21. As unidades do Ministério Público Federal, assim como membros, servidores, terceirizados, estagiários e outras pessoas a elas vinculadas, devem preservar a segurança da informação em relação aos dados pessoais a que tiverem acesso, atendendo às orientações do Controlador e aos preceitos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de

segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais deve ser comunicada de imediato à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para adoção das providências previstas no Plano de Resposta a Incidentes de Segurança com dados pessoais.

Art. 22. O Ministério Público Federal deve implementar, de forma contínua, planos de capacitação e comunicação para difusão da cultura da proteção de dados pessoais e das medidas de segurança da informação a serem observadas, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento de dados pessoais e formas de minimizá-los em diferentes ambientes, especialmente os tecnológicos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Compete ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria e expedir orientações a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, sendo os casos omissos decididos pelo Secretário-Geral do Ministério Público Federal.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS